



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.325 - SP (2014/0186595-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO SANCHES MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA CARDOSO
RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÔS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
PAULA DE PAIVA SANTOS
RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO(S)
VANESSA ALDEIA BRAMBILLA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não subsiste a alegada ofensa do art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência da *supressio*, que se expressa na impossibilidade do exercício de direitos ou prerrogativas contratuais em decorrência do transcurso do tempo associado à boa-fé, e/ou da configuração do *venire contra factum proprium*, caracterizado pela contratação de um novo plano de saúde, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.325 - SP (2014/0186595-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO SANCHES MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA CARDOSO
RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÔS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
PAULA DE PAIVA SANTOS
RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO(S)
VANESSA ALDEIA BRAMBILLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC, NÃO EVIDENCIADA. 2. MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, DO STJ. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283/STF. 4. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO RARO (e-STJ, fl. 590).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 600/609), o agravante alega que a *questão em comento não cinge-se acerca de reexame de fatos e que revela-se inoportuna a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

As contraminutas foram apresentadas (e-STJ, fls. 612/617 e 618/624).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.325 - SP (2014/0186595-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO SANCHES MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA CARDOSO
RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
PAULA DE PAIVA SANTOS
RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO(S)
VANESSA ALDEIA BRAMBILLA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não subsiste a alegada ofensa do art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência da *supressio*, que se expressa na impossibilidade do exercício de direitos ou prerrogativas contratuais em decorrência do transcurso do tempo associado à boa-fé, e/ou da configuração do *venire contra factum proprium*, caracterizado pela contratação de um novo plano de saúde, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.325 - SP (2014/0186595-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO SANCHES MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA CARDOSO
RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
PAULA DE PAIVA SANTOS
RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO(S)
VANESSA ALDEIA BRAMBILLA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pelo agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Cuida-se, na origem, de ação cominatória formulada pelo beneficiário contra o ex-empregador e a operadora do plano de saúde, julgada procedente para determinar a manutenção vitalícia do autor no plano de saúde, nas mesmas condições em que existia quando da vigência do contrato de trabalho firmado com o ex-empregador, mediante o pagamento integral do prêmio.

Interpostas apelações, o Tribunal de origem deu provimento aos recursos para julgar a ação improcedente.

No apelo especial inadmitido, alegou violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 31, caput, e 35-A, ambos da Lei nº 9.656/98, bem como dissenso pretoriano, sustentando, em suma, que ainda permanece ponto omissos no acórdão a quo, essencial ao deslinde da causa, e que "o art. 31, da Lei nº 9.656, não impõe qualquer condição temporal" (e-STJ, fl. 486), o que afastaria a ocorrência de "prazo decadencial".

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Destaco, de início, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao rejeitar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração opostos pelo segurado, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte fluminense.

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535, do CPC.

Quanto ao mérito, a Corte a quo, soberana na análise do acervo fático dos autos, reformou a sentença para julgar improcedente a pretensão do autor, ante as seguintes razões:

No que se refere ao Bradesco Saúde, pelos motivos acima expostos, também já é possível reconhecer sua legitimidade. Já na questão de fundo, considerações outras hão de ser feitas.

Por ter sido estabelecido em norma infralegal, muito se discute sobre a validade do prazo de trinta dias para manifestação da vontade de manutenção do plano de saúde. Entretanto, mesmo na hipótese de se concluir que a Resolução nº 21/199 ultrapassou seus limites regulamentares, o fato é que até hoje não veio lei tratando do assunto.

Por outro lado, mostra-se salutar a existência de prazo decadencial para o exercício do direito conferido no artigo 31, da Lei nº 9.656/98, pois, do contrário, a possibilidade de opção a qualquer tempo pode ensejar o cometimento de abusos, como no caso daquele que, aproveitando-se da lacuna, aguarda o surgimento de problema de saúde para, só nesse momento, optar pela continuidade do contrato.

Analisando-se a situação sob a ótica da operadora do plano, é demais exigir a falta de qualquer limitação temporal, pois ela teria que esperar indefinidamente pela opção dos aposentados, o que acarreta sensível insegurança jurídica. Portanto, ainda que não se aceite a aplicação do prazo de trinta dias, este deve servir, ao menos, como parâmetro.

No caso, salta aos olhos que o desligamento definitivo do vínculo empregatício deu-se em 30/03/2005, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 30/06/2010. E, em razão da inexistência de documento comprovando a opção em data anterior, tem-se que esta somente ocorreu com a distribuição da ação, ou seja, cinco anos após o desligamento.

Cumprе salientar que o apelado somente pretendeu sua reinclusão no antigo contrato em razão de reajuste da mensalidade do novo plano coletivo do qual já era beneficiário à época do ajuizamento desta ação.

A existência de um prazo decadencial serviria exatamente a coibir tal tipo de situação, que revela conduta inconciliável com a boa-fé, a qual deve ser demonstrada em qualquer momento da relação contratual.

Nesse contexto, há de ser reconhecida a ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressio, ou seja, a perda do direito pela inércia do apelado, já que a própria natureza do serviço, relacionada à prestação de serviços médico-hospitalares, exigia que fosse demonstrado maior empenho na busca pela continuidade da relação. A propósito, porque adota a mesma linha de raciocínio em caso semelhante, vale trazer à baila excerto de acórdão proferido pela Colenda 6ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal:

"Uma das funções da boa-fé objetiva é a de controle, que impõe ao credor, no exercício de seus direitos, o dever de não agir de modo antijurídico. Entre essas condutas coibidas, está o protraimento desleal do exercício de um direito (supressio). Na lição clássica de Menezes de Cordeiro, 'diz-se supressio a situação do direito que não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não mais posa sê-lo por, de outra forma, contrariar a boa-fé' (Da Boa-Fé no Direito Civil, Almedina, 1984, v. 2, p. 297). No caso em apreço, o autor levou mais de quatro anos para se insurgir contra a extinção do plano coletivo de saúde, lapso temporal suficiente para gerar no espírito da ré a razoável expectativa de que não viria a exercer o seu direito." (TJSP, Ap. nº 0103695-5.2009.26.0001, Des. Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 28/04/11)

Ainda que assim não fosse, a contratação de novo plano de saúde caracterizou o venire contra factum proprium, o que também já é motivo suficiente a obstar a pretensão do apelado. Concluindo, reforma-se a sentença para julgar a ação improcedente.
(e-STJ, fls. 443/445)

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal a quo quanto a ocorrência da supressio, que se expressa na impossibilidade do exercício de direitos ou prerrogativas contratuais em decorrência do transcurso do tempo associado à boa-fé, e/ou a configuração do venire contra factum proprium, caracterizado pela contratação de um novo plano de saúde, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Omissis.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 433.617/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 9.9.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. REVISÃO DO JULGADO A QUO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Decidida a questão com base nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e em virtude das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Omissis.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 507.595/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 25.8/2014)

Além do mais, da leitura atenta das razões trazidas no recurso especial, observo que o beneficiário não cuidou de afastar o fundamento de que "a contratação de novo plano de saúde caracterizou o venire contra factum proprium, o que também já é motivo suficiente a obstar a pretensão" (cf. fl. 445).

Portanto, em se tratando de argumento capaz de manter o acórdão impugnado por si só, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NºS 7 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Omissis.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 312.515/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2.9.14)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (e-STJ, fls. 590-596).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0186595-8

AgRg no
AREsp 561.325 / SP

Números Origem: 01288147520108260100 1288147520108260100 20101288142 20130000401001
20130000583672 5830020101288142

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO SANCHES MARTINS
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) FERNANDO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO	: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO(S) VANESSA ALDEIA BRAMBILLA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO SANCHES MARTINS
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) FERNANDO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO	: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA ANA LUISA FERNANDES PEREIRA PAULA DE PAIVA SANTOS RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO(S) VANESSA ALDEIA BRAMBILLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.